



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 3891/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL NO BAIRRO GUARAPES NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. RUA DAS COLINAS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante, a empresa MIRANTE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 22.161.765/0001-46, em face da habilitação da empresa APIAN ENGENHARIA - CNPJ: 21.969.421/0001-03.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública da Concorrência em referência, realizada em 07/06/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresa habilitada APIAN ENGENHARIA LTDA, para a Concorrência Eletrônica nº 009/2024.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação referente à referida Concorrência Eletrônica, expressando seu inconformismo com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

A recorrente argumenta que a empresa recorrida apresentou uma proposta com valor ligeiramente inferior ao máximo aceitável, estipulado conforme a Lei 14.133/2021, que este pequeno diferencial de nove centavos está abaixo do limite permitido, causando um problema de conformidade com a legislação e o edital. Alega que houve tratamento diferenciado entre concorrentes, uma vez que outras empresas, como ANJOS ENGENHARIA LTDA (R\$ 370.560,62) e RBS CONSTRUÇÕES E



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

EMPREENHIMENTOS (R\$ 370.560,72), também apresentaram propostas inferiores ao limite e foram desclassificadas. Enfatiza que a decisão de habilitar a proposta da recorrida enquanto desclassificava outras propostas semelhantes fere o princípio da isonomia, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes. Por fim, argumenta que a decisão do Agente de contratação resulta da falta de consideração de todos os elementos normativos relevantes e a obrigação formal estabelecida pelo edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente requer que a decisão deve ser reformada para garantir o cumprimento das normas e o tratamento igualitário dos licitantes, desclassificando a proposta da empresa que não atendeu integralmente aos requisitos legais e editalícios.

V- DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida habilitada na Concorrência Eletrônica nº 009/2024, apresenta sua defesa contra os recursos interpostos pela empresa recorrente, apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“A diferença de centavos resulta de arredondamentos inevitáveis e aceitos em licitações anteriores. Pequenas diferenças de valores não comprometem a exequibilidade, conforme acórdão do TCU (1234/2015).”

IV – DO PEDIDO DA RECORRIDA

Requer o aceite das considerações apresentadas na Contrarrazão e reafirma sua conformidade com todas as exigências editalícias, apresentando uma proposta exequível, completa e detalhada. Solicita o indeferimento dos recursos apresentados pela recorrente, mantendo sua classificação como vencedora do certame.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Durante a sessão pública, após o encerramento da fase de lances, as empresas ANJOS ENGENHARIA LTDA e RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELI foram declaradas arrematantes como primeira e segunda colocadas, respectivamente. No entanto, ambas as empresas foram desclassificadas por apresentarem propostas consideradas inexequíveis, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A desclassificação seguiu os critérios estritos da legislação.

Com a desclassificação das duas primeiras colocadas, o sistema seguiu a ordem de classificação e declarou a empresa APIAN ENGENHARIA LTDA como a nova arrematante, com um lance ofertado no valor de R\$ 371.560,63. O Portal de Compras Públicas, utilizado para a condução do processo licitatório, dispõe de mecanismo que calcula automaticamente os percentuais dos melhores lances ofertados em relação ao valor de referência. No caso do lance ofertado pela recorrida, o Portal de Compras Públicas indicou um percentual exato de 25% abaixo do valor orçado pela Administração. Essa informação foi claramente apresentada na tela do sistema, conforme ilustrado no print abaixo, fornecendo transparência e precisão no processo de avaliação da proposta.

Orgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
Número: 9/2024
Modo de Disputa: Aberto
Valor do Intervalo de Lances (R\$): 1.000,00

Aberto 2 Fornecedor(es) online

Atas Suspender

Item	Descrição	Valor Referência	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações
0001	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO, DRENAGEM SUPERFICIAL E CON...	R\$ 495.414,30	↑ R\$ 371.560,63		--	

O melhor lance está 25% abaixo do valor de referência para o item/lot.

Total de Registros: 1

Executar ação em todos os itens

A evidência fornecida pelo sistema do Portal de Compras Públicas foi crucial para a decisão. Considerando a plena confiança nas informações geradas automaticamente pelo sistema, ficou claro que a proposta ofertada pela APIAN ENGENHARIA LTDA estava dentro dos limites de exequibilidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Considerando as alegações da recorrente quanto à exatidão dos cálculos matemáticos para se obter o valor mínimo necessário para enquadrar-se no limite inferior exigido por Lei, primeiramente, devemos nos ater às exigências definidas no Edital em relação à apresentação das propostas, especificamente no item 4.3:

“Parágrafo único: na cotação dos valores unitários, admitir-se-á, até 02 (duas) casas após a vírgula.”

Nesse aspecto, ficou evidente que todas as proponentes cumpriram com a exigência. No entanto, deve-se levar em consideração que o § 4, art. 59 da Lei nº 14.133/21 explicita a utilização de valores percentuais para aferição da exequibilidade da proposta. Assim, partindo do entendimento de que, para a obtenção dos percentuais exigidos pela Lei, os licitantes devem observar que o cálculo decorrente das propostas ofertadas, meros centavos podem gerar variações nas casas decimais após a vírgula.

Para elucidar com mais precisão, exemplificaremos abaixo, em uma tabela do Microsoft Excel, utilizando uma fórmula para a obtenção dos percentuais dos valores ofertados no certame em relação ao valor de referência:

Valor de Referência	Empresa	Lance ofertado	Diferença Percentual
R\$ 495.414,30	ANJOS ENGENHARIA LTDA	R\$ 370.560,62	25,20187245
R\$ 495.414,30	RBS CONSTRUCOES E EMPREENDI	R\$ 370.560,62	25,20187245
R\$ 495.414,30	APIAN ENGENHARIA EIRELI	R\$ 371.560,63	25,00001918
R\$ 495.414,30	MORLIS CONSTRUCOES E INCORP	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	SILVA RIBEIRO COMERCIO E SERVI	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	ATRES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	ARRUDA PROJETOS LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	EMPREENDIMENTOS CONSTRUCC	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	NEW CONSTRUTORA LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	DR J LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIREL	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	M C R SILVA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	LOSAN CONSTRUCOES E EMPREEI	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	MIRANTE CONSTRUCOES LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	TCPAV - TECNOLOGIA EM CONSTR	R\$ 396.331,44	20
R\$ 495.414,30	LA ENGENHARIA E LOCACOES LTD	R\$ 414.000,00	16,43357893

Como se pode observar na tabela, os lances ofertados, desde a empresa Apian Engenharia até a empresa Mirante Construções, todos se enquadram no limite inferior do percentual exigido pela Lei, com variações nas casas decimais.

Para esclarecer a questão dos algarismos decimais após a vírgula, devemos considerar que, se o Portal de Compras Públicas utiliza como critério o arredondamento para obter o resultado do percentual em duas casas decimais, a plataforma provavelmente obedece a normas técnicas específicas, mais notadamente as normas ABNT/NBR 5891/1977.

As regras de arredondamento, seguindo a Norma ABNT NBR 5891, aplicam-se aos algarismos decimais situados na posição seguinte ao número de algarismos decimais que se queira transformar, ou seja, se tivermos um número de 4, 5, 6, n



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

algarismos decimais e quisermos arredondar para 2, aplicar-se-ão estas regras de arredondamento:

- Se os algarismos decimais seguintes forem menores que 50, 500, 5000..., o anterior não se modifica;
- Se os algarismos decimais seguintes forem maiores a 50, 500, 5000..., o anterior incrementa-se em uma unidade;
- Se os algarismos decimais seguintes forem iguais a 50, 500, 5000..., verifica-se o anterior; se for par, o anterior não se modifica; se for ímpar, o anterior incrementa-se em uma unidade.

O motivo para arredondar para o par mais próximo é minimizar vieses que seriam causados caso números terminados em 5 sempre fossem arredondados para cima. Arredondando a 2 algarismos decimais deveremos ter em atenção o terceiro e quarto decimal. Assim, conforme as regras anteriores, exemplo:

- O número 12,6529 seria arredondado para 12,65 (aqui fica 12.65, uma vez que 29 é inferior a 50, então não se modifica);
- O número 12,86512 seria arredondado para 12,87 (aqui fica 12.87, uma vez que 512 é superior a 500, então incrementa-se uma unidade);
- O número 12,744623 seria arredondado para 12,74 (aqui fica 12.74, uma vez que 4623 é inferior a 5000, então não se modifica).

Portanto, diante das evidências demonstradas, não há argumentos que sustentem a incompatibilidade da proposta apresentada pela recorrida no que se refere à sua exequibilidade.

VI - DA DECISÃO

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **NEGO O PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa MIRANTE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.161.765/0001-46.

Macaíba, 22 de julho de 2024.


Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 5º E INCISO II DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 14.133/21.

CONCORRÊNCIA: Nº 009/2024.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR MENOR PREÇO.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL NO BAIRRO GUARAPES NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. RUA DAS COLINAS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante, a empresa MIRANTE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 22.161.765/0001-46, em face da habilitação da empresa APIAN ENGENHARIA - CNPJ: 21.969.421/0001-03.

A recorrente argumenta que a empresa recorrida apresentou uma proposta com valor ligeiramente inferior ao máximo aceitável, estipulado conforme a Lei 14.133/2021, que este pequeno diferencial de nove centavos está abaixo do limite permitido, causando um problema de conformidade com a legislação e o edital. Alega que houve tratamento diferenciado entre concorrentes, uma vez que outras empresas, como ANJOS ENGENHARIA LTDA (R\$ 370.560,62) e RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (R\$ 370.560,72), também apresentaram propostas inferiores ao limite e foram desclassificadas.



Enfatiza que a decisão de habilitar a proposta da recorrida enquanto desclassificava outras propostas semelhantes fere o princípio da isonomia, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes.

Por fim, argumenta que a decisão do Agente de contratação resulta da falta de consideração de todos os elementos normativos relevantes e a obrigação formal estabelecida pelo edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requerendo ao final o seguinte:

“Face a todo o esposto anterior, REQUEREMOS que a empresa APIAN ENGENHARIA EIRELI tenha sua proposta considerada desclassificada, assim como mesma venha a ser considerada Inabilitada.”

O recurso foi tempestivamente interpostos, tendo sido apresentada contrarrazões, não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º e inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



PREFEITURA DE

MACAÍBA

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;"

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento



devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que o edital traz exigências como de costume, e ao analisar a argumentações do recurso observa-se que as alegações contidas no recurso são infundadas conforme será adiante delineadas:

Das alegações sobre a classificação da empresa APIAN ENGENHARIA LTDA quanto à inexecuibilidade da proposta:

Inicialmente deve ser observado que a licitante APIAN ENGENHARIA LTDA consagrou-se vencedora com um lance ofertado de R\$ 371.560,63, no qual o Portal de Compras Públicas, utilizado para a condução do processo licitatório, calculou automaticamente o percentual do melhor lance em relação ao valor de referência.

Pois bem, no caso do lance ofertado pela recorrida, o Portal de Compras Públicas indicou um percentual de 25% abaixo do valor orçado pela Administração.

Dessa forma, com base nas informações lançadas pelo referido Portal a proposta da concorrente APIAN ENGENHARIA LTDA estava dentro dos limites de exequibilidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, conforme pode ser observado do quadro abaixo:

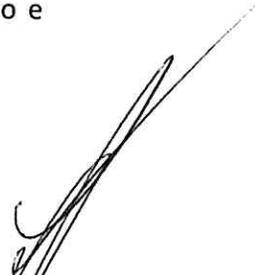
Valor de Referência	Empresa	Lance ofertado	Diferença Percentual
R\$ 495.414,30	ANJOS ENGENHARIA LTDA	R\$ 370.560,62	25,20187245
R\$ 495.414,30	RBS CONSTRUCOES E EMPREENDI	R\$ 370.560,62	25,20187245
R\$ 495.414,30	APIAN ENGENHARIA EIRELI	R\$ 371.560,63	25,00001918
R\$ 495.414,30	MORLIS CONSTRUCOES E INCORP	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	SILVA RIBEIRO COMERCIO E SERVI	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	ATRES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	ARRUDA PROJETOS LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	EMPREENDIMENTOS CONSTRUCCO	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	NEW CONSTRUTORA LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	DR J LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIREL	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	M C R SILVA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	LOSAN CONSTRUCOES E EMPREEI	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	MIRANTE CONSTRUCOES LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	ICPAV - TECNOLOGIA EM CONSTR	R\$ 396.331,44	20
R\$ 495.414,30	LA ENGENHARIA E LOCACOES LTD	R\$ 414.000,00	16,43357893

Pois bem, com base na tabela acima, os lances ofertados, desde a empresa Apian Engenharia até a empresa Mirante Construções, todos se enquadram no limite inferior do percentual exigido pela Lei, com variações nas casas decimais.

Deve ser observada as regras de arredondamento, seguindo a Norma ABNT NBR 5891, aplicam-se aos algarismos decimais situados na posição seguinte ao número de algarismos decimais que se queira transformar, ou seja, se tivermos um número de 4, 5, 6, n algarismos decimais e quisermos arredondar para 2, aplicar-se-ão estas regras de arredondamento:

- Se os algarismos decimais seguintes forem menores que 50, 500, 5000..., o anterior não se modifica;
- Se os algarismos decimais seguintes forem maiores a 50, 500, 5000..., o anterior incrementa-se em uma unidade;
- Se os algarismos decimais seguintes forem iguais a 50, 500, 5000..., verifica-se o anterior; se for par, o anterior não se modifica; se for ímpar, o anterior incrementa-se em uma unidade.

O motivo para arredondar para o par mais próximo é minimizar vieses que seriam causados caso números terminados em 5 sempre fossem arredondados para cima. Arredondando a 2 algarismos decimais deveremos ter em atenção o terceiro e quarto decimal. Assim, conforme as regras anteriores, exemplo:





Mediante o acima exposto, não resta sombra de dúvidas de que a proposta apresentada é exequível, inexistindo razões pela revisão da decisão do Agente de Contratação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por

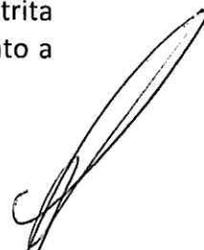
exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Deve ser destacado que há precedentes do TRF1, onde também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a



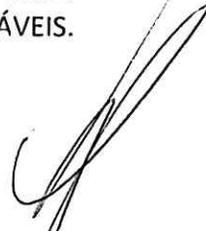
regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS.





DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, inexistindo ofensa as normas do edital.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado em razão da tempestividade, porém deve ser NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do agente de contratação pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos para a Secretaria de Infraestrutura de Macaíba para continuidade do processo licitatório.

S.M.J.

Macaíba/RN, 10 de outubro de 2024.

EUTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
OAB/RN 5913 – ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

DESPACHO

PROCESSO DE DESPESA: 3891/2024

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL NO BAIRRO GUARAPES NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. RUA DAS COLINAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, Recurso Administrativo interposto pela empresa MIRANTE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 22.161.765/0001-46.

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MIRANTE CONSTRUÇÕES LTDA, via Portal de Compras Públicas, contra a habilitação da empresa APIAN ENGENHARIA na presente concorrência. A recorrente manifestou seu inconformismo com a classificação da proposta da empresa declarada vencedora, alegando que a decisão do Agente de Contratação violou o princípio da isonomia, uma vez que outras propostas semelhantes foram desclassificadas por apresentarem valores inferiores ao limite estabelecido.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A MIRANTE CONSTRUÇÕES LTDA alega que a proposta da empresa vencedora apresentou um valor apenas alguns centavos abaixo do valor limite permitido, configurando, segundo a recorrente, uma inconformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021. Argumenta ainda que houve tratamento diferenciado entre os licitantes, prejudicando a igualdade de condições e a vinculação ao edital.

III - DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DO PARECER JURÍDICO

A decisão de habilitar a empresa APIAN ENGENHARIA foi fundamentada na conformidade de sua proposta com os requisitos editalícios e os limites estabelecidos pelo certame. O Agente de Contratação e a assessoria jurídica examinaram todas as propostas, considerando os valores apresentados e a exequibilidade das mesmas, sem identificar elementos que comprometessem a competitividade ou a isonomia do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

Verificou-se que a proposta da empresa recorrida, embora ligeiramente inferior ao limite máximo permitido, estava de acordo com o edital e com os critérios normativos. Não foi constatado, no parecer jurídico, qualquer vício formal ou material que pudesse justificar a desclassificação da empresa APIAN ENGENHARIA ou a procedência do recurso interposto pela recorrente.

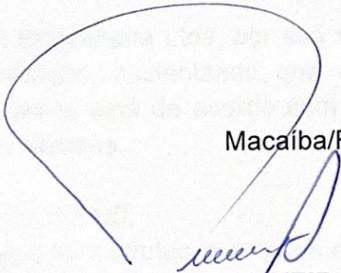
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise detalhada do recurso e com base na fundamentação apresentada pelo Agente de Contratação e no parecer jurídico, verifica-se que a decisão de habilitar a empresa APIAN ENGENHARIA respeitou todos os princípios legais e os critérios estabelecidos no edital.

Desta forma, ratifica-se a decisão do Agente de Contratação, não havendo razões que justifiquem a modificação da classificação. Registre-se que todas as etapas do processo licitatório foram conduzidas de forma a garantir a transparência, a legalidade e o tratamento isonômico entre os licitantes, diante de tudo isso posto NEGOU O PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Mirante Construções LTDA.

Atenciosamente,

Macaíba/RN, 25 de novembro de 2024.



REGINALDO VITOR DE OLIVEIRA AGUIAR
Secretário Municipal de Infraestrutura